Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
449
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040811-80.2013.8.19.0021
EMBARGANTE: ALESSAT COMBUSTÍVEIS S.A.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO.
DANOS MORAIS COLETIVOS.

Colegiado confirmou a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão da distribuição de combustível em desacordo com as disposições legais.

Agora a distribuidora de combustíveis se insurge aduzindo omissão quanto a não apreciação de um processo administrativo, o qual considerou insubsistente o auto de infração, aduzindo também invasão de competência, eis que o judiciário aplicou condenação privativa da Administração Pública e pelo fato do combustível jamais ter sido distribuído aos consumidores.

Des. Leila Albuquerque

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE:27350
Assinado em 27/02/2019 15:32:24
Local: GAB. DES(A). LEILA MARIA R. P. DE C. E ALBUQUERQUE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
450
Carimbado Eletronicamente

Afirma ainda contradição, eis que a multa administrativa e a indenização por dano moral coletivo possuem mesma natureza jurídica, caracterizado o *bis in idem*.
Mas esquece-se que a Agência Reguladora considerou subsistente o auto de infração nº 178683, em processo administrativo devidamente fundamento e cuja cópia encontra-se no anexo.
E sua condenação no pagamento de por danos morais coletivos é competência do Poder Judiciário em hipóteses como a dos autos, ressaltando-se que as sanções administrativas e a civil possuem natureza diversa.
Por fim, o dano moral coletivo está fundamentado no alto grau de reprovabilidade de sua conduta antijurídica, conforme consta expressamente do Acórdão.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n° **0040811-80.2013.8.19.0021** em que é Embargante **ALESSAT COMBUSTÍVEIS S.A.** e Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
451
Carimbado Eletronicamente

do Rio de Janeiro, por **<u>unanimidade</u>** de votos, em ***negar provimento*** ao recurso.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos do Acórdão de fls. 402/424, que confirmou a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão da distribuição de combustível em desacordo com as disposições legais.

A fls. 436/444, a Ré aduz omissões e contradição.

<u>É o Relatório.</u>

O Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública buscando a condenação da parte Ré a se abster de distribuir combustível em desacordo com as normas regulamentares e a indenizar a coletividade por danos morais.

A sentença de procedência, que fixou em R$ 200.000,00 o *quantum* indenizatório, foi confirmada por unanimidade do Colegiado.

Agora, a Demandada opõe Aclaratórios com alegação de omissões e contradição:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
452
Carimbado Eletronicamente

5. No entanto, o referido aresto foi omisso quanto ao fato de que o processo administrativo nº 48610-012657/2002-38 foi objeto de recurso administrativo, **que foi provido** (!), a fim de tornar sem efeito o auto de infração nº 178683 insubsistente, exatamente como narrado pela ora embargante em sua apelação (cf. fls. 310).

6. Ou seja, com a devida vênia, o v. acórdão foi omisso — realmente incorreu na omissão prevista no art. 1.022, II, do CPC, — quanto ao fato de que o auto de infração nº 178683 foi, até mesmo no âmbito recursal da ANP, reconhecido como insubsistente.

[...]

BIS IN IDEM

CONTRADIÇÃO VERIFICADA

8. Além do exposto, o v. acórdão foi manifestamente contraditório ao afirmar que "*não há que se falar em bis in idem quando, em razão de uma conduta, o agente é penalizado com a aplicação de multa administrativa e condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, posto que a sanção administrativa possui natureza jurídica e fundamento distinto da indenização devida à coletividade*" (cf. fls. 415).

9. Em primeiro lugar, conforme devidamente esclarecido nas razões da apelação interposta pela embargante (cf. fls. 309/310), a multa administrativa aplicada no presente caso tem a mesma natureza da indenização devida à coletividade.

[...]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
453
Carimbado Eletronicamente

INVASÃO DE COMPETÊNCIA

CLARA OMISSÃO

16. Além do exposto, foi manifestamente omisso o v. acórdão embargado quanto à invasão de competência por parte do augusto Poder Judiciário ao aplicar condenação privativa da administração pública.

17. Afinal, a r. sentença apelada fixou a condenação de R$ 200 mil por danos morais coletivos supostamente sofridos, valendo-se como parâmetro o art. 3°, XI, da Lei n° 9.847, de 26.10.99 (cf. fls. 294).

18. Ocorre que o legislador, ao tipificar a infração prevista no referido art. 3°, XI, da Lei n° 9.847/99, definiu desde logo a multa a ser aplicada ao agente pelos danos causados à sociedade, seja no tocante ao seu caráter indenizatório ou pedagógico.

[...]

DANO INEXISTENTE

OMISSÃO FLAGRANTE

22. Por fim, o v. acórdão embargado foi totalmente omisso com relação ao fato de que eventual combustível adulterado jamais foi comercializado, e, portanto, nunca chegou às mãos dos consumidores, razão pela qual sequer existe dano a ser indenizado.

Data venia, não há qualquer omissão no Acórdão uma vez que restou fundamentado que a prova dos autos é clara ao apontar para o fato de que a Agência Reguladora considerou subsistente o auto de infração nº 178683, consoante se verifica do resultado do processo administrativo, com a devida fundamentação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
454
Carimbado Eletronicamente

> b) julgar **subsistente** o auto de infração n.º **178683** relativo à distribuidora **Ale Combustíveis S/A.** e, nos termos do artigo 3º, inciso XI, da Lei 9.847/99, com a nova redação dada pela Lei 11.097/05, aplicar a multa de **R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais)**, correspondente ao valor mínimo previsto para as irregularidades, acrescido dos percentuais de agravamento supracitados, a ser paga em 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação, **ou seja, da data consignada pela autuada no AR ou, em sua falta, daquela indicada no carimbo de entrega da unidade de destino da ECT**; o inadimplemento dessa obrigação importará em inscrição na dívida ativa da ANP;

E simples informação prestada pela ANP por meio de ofício, no qual consta mera informação de "insubsistente", *data venia* mais uma vez, não tem o condão de afastar a prova dos autos no sentido de que foi apurada a prática de conduta antijurídica da Ré, conforme documentação juntada nos anexos e transcrita no voto.

Do mesmo modo, restou devidamente fundamentado que a condenação da Demandada ao pagamento de indenização por danos morais não caracteriza *bis in idem*, uma vez que ela e a condenação administrativa ao pagamento de multa, em caráter punitivo, não têm a mesma natureza.

Tampouco se verifica a existência de uma omissão no que se refere à sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, eis que se trata, justamente, de competência do Poder Judiciário a imposição de condenação indenizatória em hipóteses como a dos autos.

Por fim, não há que se falar em omissão quanto ao fato de que não existiria dano a ser indenizado, eis que, como restou devidamente destacado no Acórdão, a conduta antijurídica da Ré teve o condão de provocar danos à coletividade, alcançando alto grau de reprovabilidade, justificando assim o valor fixado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
455
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, inexistentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ***nega-se provimento*** ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2019.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ